



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.217 - SP (2013/0405801-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **OSMAR CATACCI**
ADVOGADO : **JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. LEGÍTIMA DEFESA, PUTATIVA OU REAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECONHECIMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à alegada afronta à legislação federal, diversamente do alegado, não restou demonstrada, com clareza, de que forma o acórdão recorrido ofendeu-a, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula 284, do STF, que dispõe; "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. O Eg. Tribunal "a quo", amparado na interpretação do arcabouço probatório, entendeu incabível o reconhecimento da legítima defesa, real ou putativa, em razão da necessidade de prova inequívoca, segura, incontroversa e perfeitamente convincente da existência da causa de exclusão do crime, o que não se verificou na espécie, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ, a desconstituição de tal entendimento.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.217 - SP (2013/0405801-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **OSMAR CATACCI**
ADVOGADO : **JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por OSMAR CATACCI contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284, do STF e 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que, nas razões do especial, houve a demonstração precisa do ponto controvertido existente no aresto recorrido. Assevera, ainda, que a pretensão não busca o revolvimento das provas dos autos.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.217 - SP (2013/0405801-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OSMAR CATACCI
ADVOGADO : JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. LEGÍTIMA DEFESA, PUTATIVA OU REAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECONHECIMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à alegada afronta à legislação federal, diversamente do alegado, não restou demonstrada, com clareza, de que forma o acórdão recorrido ofendeu-a, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula 284, do STF, que dispõe; "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. O Eg. Tribunal "a quo", amparado na interpretação do arcabouço probatório, entendeu incabível o reconhecimento da legítima defesa, real ou putativa, em razão da necessidade de prova inequívoca, segura, incontroversa e perfeitamente convincente da existência da causa de exclusão do crime, o que não se verificou na espécie, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ, a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.217 - SP (2013/0405801-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OSMAR CATACCI
ADVOGADO : JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

No apelo nobre, o ora agravante alegou negativa de vigência aos arts. 20, § 1º e 25, do Código Penal, sob o argumento de que a tese de legítima defesa putativa não foi acatada pelo acórdão recorrido, mesmo estando presentes seus requisitos.

De início, em leitura detida do recurso especial, constato que ele não merece ser conhecido porquanto não é possível detectar qual é a exata compreensão da controvérsia nele trazida, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula 284, do STF, que assim dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Mesmo que ultrapassado este óbice, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu incabível o reconhecimento da legítima defesa, real ou putativa, em razão da necessidade de prova inequívoca, segura, incontroversa e perfeitamente convincente da existência da causa de exclusão do crime, o que não se verificou na espécie. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos do v. voto condutor (fls. 162/163):

Quanto à aludida legítima defesa, real ou putativa, razão não assiste ao apelante, porquanto a referida excludente de ilicitude destina-se aos casos extremados, "contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito do próprio agente ou de terceiro, usando para tanto, moderadamente os meios necessários" (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal, RT, 10ª Ed., p. 250).

Não obstante existam elementos nos autos a indicar desentendimento anterior, com agressões mútuas, entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vizinho Júlio César e o apelante, o fato é que ficou bem demonstrado que este não revidou de imediato, com os meios disponíveis e ao seu alcance no momento da agressão. Ao contrário, teve tempo de deixar o local da "contenda física", adentrar seu estabelecimento comercial, munir-se de seu revólver e em seguida retornar e efetuar os disparos, o que denota, por si só, a existência de lapso temporal que inviabiliza o preenchimento do requisito da "agressão atual", necessário para o tipo previsto no art. 25 do Código Penal.

Anote-se que no momento dos disparos o vizinho Júlio César deixara o local dos fatos e estava entrando em sua residência, conforme informou o próprio apelante (fls. 100).

De outra parte, a alegação de que o recorrente atirou para "espantar " Júlio César, por medo que o vizinho voltasse para matar sua esposa, não afasta a ilicitude de sua conduta, tendo em vista que: "Não há legítima defesa, porém, contra uma agressão futura, remota, que pode ser evitada por outro meio. O temor, embora fundado, não é suficiente para legitimar a conduta do agente, ainda que verossímil(...) A reação deve ser imediata à agressão ou tentativa dela; a demora na reação desfigura a discriminante. Quem provocado pela vítima, se dirige a sua residência, apanha uma arma e volta para o acerto de contas não age licitamente. "(MIRABETE, Júlio Fabbrini, Manual de Direito Penal, 16 Ed., São Paulo, 2000, p. 183).

Para que seja reconhecida tal excludente de antijuridicidade, exige-se prova inequívoca, segura, incontroversa e perfeitamente convincente da existência da causa de exclusão do crime, o que não se verifica na hipótese dos autos, pelo que fica afastada a pretensão absolutória.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Desconstituir a conclusão de que o decisum proferido pelo Tribunal de origem encontra-se dissociado da prova dos autos - pela absolvição do acusado em face de legítima defesa - demandaria a análise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 265.545/AP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

RECURSO ESPECIAL. PENA. CRIME DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À MATERIALIDADE E AOS INDÍCIOS DE AUTORIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIDA NULIDADE POR FALTA DE DETIDA ANÁLISE QUANTO ÀS TESES DEFENSIVAS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO PARA QUE A LEGÍTIMA DEFESA SEJA RECONHECIDA OU PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA, PELA AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. VERBETE SUMULAR N.º 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(...)

4. Argúi o Recorrente nulidade por ausência de análise aprofundada das teses defensivas, mormente quanto à legítima defesa. No entanto, como é cediço, as teses alegadas pela Defesa só podem ser acolhidas com a existência de provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequívocas, sob pena de excluir do Tribunal do Júri, que é o Juiz Natural da causa, a oportunidade de examinar os elementos de provas constantes nos autos.

5. O pleito relativo ao reconhecimento da legítima defesa, pela presença de todos os elementos que a caracterizam não deve ser conhecido, tendo em vista que implica reexame do conjunto fático-probatório.

6. Também esbarra no óbice contido na Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça o pedido de desclassificação da conduta criminosa pela ausência do animus necandi.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 882.388/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 13/09/2010)

Portanto, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0405801-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 449.217 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00464812420108260114 1140120100464813 564812420108260114

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMAR CATACCI
ADVOGADO : PEDRO PESSOTTO NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMAR CATACCI
ADVOGADO : JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.